



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 126/2024**

Processo Número: **5679/2024** | Data do Protocolo: 13/03/2024 16:38:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330030003200390035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Relatório Socioeconômico da Mulher Paulista, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituído o Relatório Socioeconômico da Mulher Paulista, instrumento que deverá ser produzido anualmente com informações estatísticas na área social e econômica relativos à mulher no Estado de São Paulo, a fim de subsidiar programas, planos e projetos de políticas públicas.

Artigo 2º. O Relatório de que trata o artigo anterior compreenderá os seguintes dados:

- I - Taxa de emprego formal e informal, por setor de atividade e faixa etária;
- II - Taxa de participação na população economicamente ativa;
- III - Taxa de desemprego por setor e atividade;
- IV - Taxa de participação entre pessoas ocupadas por setor de atividade e posição em relação à ocupação;
- V - Rendimento médio real das mulheres ocupadas por setor de atividade e posição em relação a ocupação;
- VI - Total de rendimento das mulheres ocupadas;
- VII - Taxa de acesso das mulheres aos cargos públicos, nos três poderes, sejam eles eletivos ou de carreira;
- VIII - Número de mulheres incluídas na economia de cuidado, o qual abrange toda atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional não remunerado;
- IX - Número de mulheres vítimas de violência física, sexual, patrimonial, moral ou psicológica;
- X - Índice de participação de mulheres que trabalham em ambientes insalubres;
- XI - Índice de acesso das mulheres às tecnologias de informação e comunicação;
- XII - Índice de participação de mulheres nas atividades físicas e nos esportes de alto rendimento;
- XIII - Expectativa média de vida;
- XIV - Taxa de mortalidade e suas principais causas;
- XV - Taxa de participação na composição etária e étnica da população em geral;
- XVI - Grau médio de escolaridade;
- XVII - Taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XVIII - Taxa de incidência de doenças que mais afetam as mulheres e das doenças sexualmente transmissíveis;
- XIX - Proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à água tratada, energia elétrica, esgotamento sanitário e coleta de lixo;





XX - Cobertura previdenciária oficial ou privada para trabalhadoras ativas e inativas;

XXI - Disposições dos tratados e das conferências internacionais pertinentes de que o Brasil seja signatário ou participante; e

XXII - Quaisquer outras informações julgadas relevantes pelo órgão responsável pela elaboração e publicação no relatório.

Artigo 3º. São objetivos da presente lei:

I - Promover o acesso da mulher rural e urbana ao mercado de trabalho;

II - Promover a autonomia financeira e econômica da mulher;

III - Estimular o empreendedorismo entre as mulheres;

IV - Promover relações de trabalho com equidade;

V - Promover acesso à educação de mulheres, jovens e adultas;

VI - Promover a redução do analfabetismo entre as mulheres;

VII - Reconhecer as lutas e conquistas da mulher rural e urbana;

VIII - Promover a melhoria da saúde das mulheres mediante a garantia de direitos;

IX - Propiciar o acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, especialmente das doenças que mais atingem as mulheres;

X - Promoção de medidas preventivas e educativas para reduzir a gravidez na adolescência;

XI - Promover o acesso ao saneamento básico;

XII - Proteger de todo e qualquer tipo de violência; e

XIII - Promover a prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis e de infecção pelo HIV/AIDS.

Artigo 4º. Um exemplar do Relatório Socioeconômico da Mulher Paulista deverá ser encaminhado anualmente aos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, assim como deverá ser disponibilizado no sítio do Poder Executivo para acesso e consulta pública.

Artigo 5º. Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal).

O Relatório Socioeconômico da Mulher Paulista, de produção anual, tem por escopo levantar dados para subsidiar o Poder Público na construção de políticas públicas afirmativas destinadas a apoiar as mulheres





do Estado de São Paulo.

A ideia da proposta é responder à demanda social e institucional por produção e divulgação de informações sobre a realidade das mulheres paulistas.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Thiago Auricchio - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380034003200320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Thiago Auricchio** em **13/03/2024 16:35**

Checksum: **2833CA2391F658574F2B0CD4A017CA927A99D033655E6D0F43D3D2CABAC320F9**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380034003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.